



AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO NORTE PARA A MORAL INTERNA, A AUTONOMIA DA VONTADE E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO À LUZ DO DIREITO POSITIVO

THE FUNDAMENTAL RIGHTS AS A STEER TO THE INTERNAL'S MORAL, THE FREE WILL AUTONOMY AND THE CONTRACT'S SOCIAL FUNCTION THROUGH THE POSITIVE LAW

Renato Augusto de Almeida ¹

Artigo recebido em 08/10/2018
Aceito em 11/04/2019

RESUMO

O artigo aborda o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais para compreender a função social do contrato contemporâneo e a autonomia da vontade. Objetiva-se analisar a fusão do direito privado com o direito público, após uma tendência para a codificação no Século XVIII, bem como o advento das três dimensões dos direitos fundamentais. Além disso, analisa-se a influência dos aspectos relacionados à moral do sujeito privado na esfera pública. Os métodos tópico-histórico e analítico serão utilizados para compreender, respectivamente, o momento anterior à codificação e sua sedimentação posteriormente como lei positiva.

Palavras-chave: Direito privado; Direitos fundamentais; Direito positivo; Moral interna.

ABSTRACT

This article addresses the fundamental rights' historical development to understand the contemporary contract's social function and the free will autonomy. It aims to issue the private's law fusion with the public law after a tendency on codification in the 18th century, as well as the advent of the three fundamental rights' dimension. Furthermore, aspects related with the private's moral into the public sphere are studied because it has been influenced since then. The topic-historical and analytical methods will be used to comprehend, respectively, the moment before codification and its sedimentation later as the positive law.

Key-words: Private law; Fundamental rights; Positive law; Private's moral.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 A GÊNESE E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITUAÇÃO NO PLANO DO DIREITO POSITIVO 3 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO NORTEADORES DAS NECESSIDADES HUMANAS E DAS VICISSITUDES SOCIAIS 4 A FUSÃO ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO COMO BALIZADOR DA AUTONOMIA DA VONTADE E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: ASPECTOS RELATIVOS AO DIREITO POSITIVO E À MORAL 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

¹ Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre pelo programa de Mestrado da UNIFIEO. Membro do Grupo de Pesquisa "Estado e Economia no Brasil" e Secretário do Grupo de Pesquisa "Teoria Geral do Direito Tributário", ambos pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

No tocante à ação de qualquer pessoa, a autonomia da vontade propulsiona-as a tomar decisões no âmbito de suas vidas. Por sua vez, a emissão de quaisquer atos direciona-se a um sujeito que receberá a mensagem, que, por conseguinte, pode aderir à mesma. Logo, da adesão forma-se um ato bilateral que, no direito, é formatado usualmente sob a forma de contratos.

Apesar de os contratantes acordarem entre si, tal vontade tem o condão de causar efeitos à sociedade tanto no âmbito regional quanto no nacional, podendo, inclusive, alcançar o cenário internacional. Nesse sentido, importa o estudo das dimensões dos direitos fundamentais sob o prisma histórico, desde o seu erigir na segunda metade do Século XVIII até a concepção dos direitos fundamentais de terceira dimensão.

Assim, almeja-se compreender como o desenrolar da história dos direitos fundamentais influenciou o movimento de codificação e o cenário do direito privado no que tangencia a autonomia da vontade do particular para firmar contratos e, também, atender a uma função social intrínseca a qualquer emissão volitiva. Além do mais, objetiva-se entender o aspecto da moral, visto que esta encontra imbricação entre o direito privado e o direito público, este mais latente após o advento das codificações.

Logo, o desenvolvimento perpassa pela gênese dos direitos fundamentais, no período antecedente às mencionadas dimensões para, subsequentemente, abordar cada dimensão dos direitos fundamentais e suas peculiaridades. Por fim, será analisada a fusão entre o direito público e o direito privado, decorrente da evolução das dimensões e respectiva influência na codificação atinente à autonomia da vontade e à função social do contrato, bem como a distinção entre a moral privada e a pública.

Para tanto, o deslinde do presente artigo valer-se-á, prioritariamente, da doutrina jurídica brasileira e estrangeira, de maneira a se abordar, conjuntamente ao desenvolvimento dos direitos fundamentais à luz do erigir do direito positivo, a evolução dos instrumentos de direito privado – especificamente a autonomia da vontade e a função social do contrato – no que concerne à moral endógena e a sua incorporação na esfera pública como vertente de condutas.

2 A GÊNESE E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITUAÇÃO NO PLANO DO DIREITO POSITIVO

Nas sociedades mais remotas – especificamente a Grécia Antiga – que remontam ao período “antes de Cristo”, foi necessária a busca de uma nova justificativa para além do fundamento religioso, com o fito de embasar a vigência das leis universais e aplicáveis a todos, independentemente da localidade². Para tanto:

[...] essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.³

Portanto, da lei escrita se erige a fundação dos direitos fundamentais e, não obstante a inexistência das constituições jurídicas tal como atualmente, eram os documentos escritos que regulavam as relações entre o poder político vigente em determinada localidade e as pessoas⁴.

Dentre os citados no parágrafo antecedente, a *Magna Carta Libertatum* de 1215 e as declarações inglesas de direito do século XVII – com especial menção para o *Petition of Rights* de 1628 e o *Bill of Rights* de 1689 – são considerados como antecedentes de uma constituição jurídica moderna⁵, pois tais documentos delimitavam a realeza no exercício de suas atribuições reais em favor da Igreja, dos senhores feudais e das comunidades locais⁶.

Exemplificadamente, o devido processo legal, elencado na cláusula 39 da *Magna Carta* do século XIII, limitava o poder real⁷ da seguinte maneira:

Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, exceto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei da terra⁸.

² KOMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 26.

³ *Ibidem*, p. 24.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A Constituição em perspectiva histórico-evolutiva – dos antecedentes à afirmação do constitucionalismo moderno e do assim chamado Estado Constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 35-52, p. 36.

⁵ *Ibidem*, p. 36.

⁶ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004, p. 33.

⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, n. 6, p. 541-558, 2005, p. 543. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁸ Tradução Livre da cláusula 39 da Magna Charta, a saber: *No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land*. BRITISH LIBRARY. *Magna Carta*. Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-charta/articles/magna-charta-english-translation#sthash.yOBqldU3.dpuf>. Acesso em: 31 ago. 2018.

A pessoa de direito privado passa a gozar, assim, de liberdades gerais no plano do direito público, pelo fato de os documentos proclamarem a ampliação de liberdades já reconhecidas aprioristicamente a todos os cidadãos⁹. Logo, as vicissitudes sociais levam à consecução de textos com maior força vinculante e maiores limitações aos governantes.

Diante da relevância histórica brevemente descrita, cabe ressaltar os marcos históricos preponderantes para a sedimentação dos direitos fundamentais em âmbito constitucional, tendo como marco inicial as constituições de cunho liberal-burguês a partir do final do século XVIII¹⁰, com o advento das constituições escritas¹¹. Além do mais, os mencionados textos constitucionais passam por constante processo de transformação, recepcionando direitos de conteúdos variáveis, a depender do processo histórico ao qual o Estado perpassa¹².

Assim, são tidos como mandamentos de otimização que tendem a irradiar efeitos por toda a ordem jurídica¹³ e, portanto, os direitos fundamentais têm a seguinte definição, elaborada por Antonio-Enrique Pérez Luño:

[...] Os direitos fundamentais não são categorias normativas abertas a qualquer conteúdo, mas concretizações necessárias dos direitos humanos como instâncias axiológicas anteriores e legitimadoras do Estado de direito, que este último não pode inventar nem desconhecer.¹⁴

O mesmo autor ainda descreve que a amplitude do catálogo de direitos constitucionais contém tantas garantias de diversas categorias que se torna difícil avaliá-lo sem deixar de fora algum componente importante e, conseqüentemente, os direitos fundamentais seguem a mesma sorte¹⁵. Para tanto, é imprescindível a utilização de métodos abertos e evolutivos correspondentes a princípios ou cláusulas gerais, pois, caso contrário, seriam necessárias sucessivas reformas legislativas¹⁶.

Conclusivamente, a relação existente entre a moral, – aceitação de ofertas plurais de moralidade e a possibilidade de as pessoas aceitarem ou acreditarem livremente num projeto

⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Op.cit.*, 2004, p. 35.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 247-348, p. 259.

¹¹ *Ibidem*, p. 260.

¹² *Ibidem*, p. 259.

¹³ SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito*. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 175.

¹⁴ Tradução Livre de trecho do livro *Trayectorias contemporáneas de la Filosofía y la Teoría del Derecho*, a saber: [...] *Los derechos fundamentales no son categorías normativas abiertas a cualquier contenido, sino concreciones necesarias de los derechos humanos en cuanto instancias axiológicas previas y legitimadoras del Estado de derecho, que éste ni puede inventar ni puede desconocer*. (PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Trayectorias contemporáneas de la Filosofía y la Teoría del Derecho*. 5. ed. Madrid: Tébar, 2007, p. 169).

¹⁵ *Ibidem*, p. 187.

¹⁶ *Ibidem*, loc. cit.

moral ou num plano de vida – o poder, e o direito se situa no espectro da cultura¹⁷. Esta nada mais é do que a obra humana na história em que se transmite, de geração em geração, o caráter geral e abstrato de valores que desenvolvem a dignidade humana e embasam os direitos¹⁸, além de conferir a devida memória às conquistas humanas no decorrer do seu desenvolvimento.

3 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO NORTEADORES DAS NECESSIDADES HUMANAS E DAS VICISSITUDES SOCIAIS.

Em linha ao que fora postulado anteriormente (v. 1), o termo “direitos fundamentais” elenca-se como direito constitucional em formato jurídico-positivo, a partir da latente necessidade de descrever os mais caros postulados do direito natural – e, também, do pensamento humanista, apoiado em doutrinas cristãs que defendem a igualdade entre as pessoas – na forma textual¹⁹.

Ao tangenciá-los em âmbito constitucional, Virgílio Afonso da Silva escreve que:

[...] a promulgação de declarações como a de Virginia ou a própria declaração de independência dos Estados Unidos não tinham como objetivo principal romper com uma ordem absolutista. Sua justificação consistia, sobretudo, na ideia de "declarar" os direitos que todos os seres humanos congenitamente possuíam e que, de resto, já eram em grande parte realidade em uma sociedade não-estamental.²⁰

Assim, constatam-se três elementos essenciais para perceber os direitos fundamentais: o positivista, em que os direitos não são plenos se não estão incorporados ao direito positivo; o histórico, pois tais direitos nada mais são do que a conceituação própria do mundo moderno; e o realista, pois a implantação dos direitos fundamentais está condicionada a fatores sociais, culturais, e econômicos, como o analfabetismo e a escassez²¹, além dos principais motes relativos a cada dimensão, quais sejam a liberdade, a igualdade, e a fraternidade²².

Por conseguinte, Gregorio Peces-Barba escreve o seguinte:

¹⁷ PECES-BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho*. Reflexiones ante al fin del siglo. Cidade do México: Fontamara, 2004, p. 76.

¹⁸ PECES-BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho*. Reflexiones ante al fin del siglo. Cidade do México: Fontamara, 2004, p. 76.

¹⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004, p. 30.

²⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, n. 6, p. 541-558, 2005, p. 543. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

²¹ PECES-BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho*. Reflexiones ante al fin del siglo. Cidade do México: Fontamara, 2004, p. 77.

²² WELLMAN, Carl. Solidarity, the Individual and Human Rights. *Human Rights Quarterly*. [s.l.], v. 22, n. 3, p. 639-657, ago., 2000, p. 640. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/13740/summary>. Acesso em: 07 set. 2018.

[...] A universalidade dos direitos funcionaria apenas com as devidas correções enquanto se puder falar da própria universalidade, da ideia de dignidade humana e da moralidade básica de liberdade, igualdade, solidariedade e segurança. Esta firme base normativa levaria à defesa da tendência dos direitos, como a concretização e o desenvolvimento da moralidade básica da ética pública da modernidade à universalidade.²³

A universalidade, mencionada por Peces-Barba, impescinde da distinção entre o ponto de partida e o ponto de chegada. Numa contextualização histórico-realista, o primeiro se refere aos direitos individuais, civis e políticos, de modo a equiparar qualquer indivíduo inicialmente, ao passo que o segundo trata de direitos econômicos, sociais e culturais pelo fato de se observarem grupos de indivíduos que se encontram em posição de inferioridade em relação a outras pessoas²⁴.

Logo a partir da primeira dimensão, já é possível vislumbrar a aludida universalidade dos direitos consagrados em razão da fundamentação racional, cuja validade é tida como absoluta²⁵. Outrossim, os pressupostos atinentes aos textos constitucionais do final do século XVIII são eminentemente atrelados aos direitos individuais, correspondentes à liberdade, propriedade, segurança, e resistência à opressão²⁶. Destarte:

As liberdades públicas [...] constituem a primeira geração de direitos fundamentais e consistem nos direitos que garantem uma esfera de liberdade de atuação dos indivíduos contra ingerências estatais. [...] Mas esses direitos de primeira geração não incluíam somente as liberdades públicas, ainda que se dê sempre maior ênfase a elas. Outros dois aspectos fundamentais de teorias contratualistas [...] também devem ser inseridos nessa primeira geração: o direito à segurança e o direito à participação política.²⁷

Tais direitos atrelam-se aos imperativos da organização social capitalista, possibilitando, assim, o reconhecimento dos mencionados direitos²⁸ e, conseqüentemente, “O indivíduo pode fazer valer esses direitos tanto perante o Estado como perante a sociedade, já

²³ Tradução livre do seguinte trecho: [...] *La universalidad de los derechos, sólo lo sería con estas correcciones, mientras que se puede hablar de la universalidad, de la idea de dignidad humana, y de la moralidad básica de la libertad, la igualdad, la solidaridad y la seguridad. Esta base firme normativa llevaría a defender la tendencia de los derechos, como concreción y desarrollo de la moralidad básica de la ética pública de la modernidad, la universalidad.* (PECES-BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho. Reflexiones ante al fin del siglo*. Cidade do México: Fontamara, 2004, p. 77).

²⁴ *Ibidem*, p. 77.

²⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004, p. 36.

²⁶ *Ibidem*, p. 36.

²⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, n. 6, p. 541-558, 2005, p. 547. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

²⁸ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11.

que a Constituição garante sua autonomia enquanto “sujeito de direito”²⁹. Por sua vez, cabia ao Estado assegurar tais direitos, e:

Do ponto de vista político, essa orientação era socialmente situada, devendo ser entendida em seu contexto sociopolítico. Baseava-se na luta da ascendente classe burguesa contra os privilégios estamentais dos quais se beneficiava, sobretudo, a nobreza. A nobreza ostentava um *status* social não justificado economicamente e a classe burguesa considerava-a “parasita”. Ao mesmo tempo, a miséria das classes populares no campo e na cidade aumentava a tensão social, sendo que a classe burguesa procurava como consequência controlar e manipular a ira popular para a garantia de seus próprios interesses.³⁰

No entanto, apesar dos avanços ora citados, a consolidação estatal, por meio de estruturas econômicas de cunho capitalista³¹, passou a se esgotar, pelo fato de estar:

[...] baseado na troca de mercadorias produzidas por trabalhadores “livres” e submetidos à exploração, não por meio do emprego direto da força, mas dos mecanismos do mercado e principalmente do fato de não serem proprietários dos meios de produção e, para tanto, vendo-se obrigados a vender sua força de trabalho aos detentores desses meios.³²

Assim, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão³³, pois, no desenrolar do século XIX, o proletariado passa a ganhar projeção, à medida que o processo de industrialização avança³⁴ e constata-se problemas sociais e econômicos, de modo que a consagração textual da liberdade e da igualdade não gerava o gozo efetivo das mesmas³⁵.

Logo, a partir do momento que a classe proletária se identificava como classe social, passou, então, a reivindicar direitos sociais e econômicos – dentre estes se destacam o direito ao trabalho e à seguridade social – frente aos direitos individuais, oriundos da revolução liberal-burguesa³⁶, como forma de garantia e de estabilidade da manutenção do capitalismo de cunho social³⁷.

Além do mais, o grande marco desta dimensão residiu na prestação estatal dos direitos sociais³⁸, de maneira a objetivar a satisfação das novas necessidades de caráter econômico,

²⁹ Ibidem, loc.cit.

³⁰ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 15.

³¹ Ibidem, p. 11.

³² Ibidem, loc.cit.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 247-348, p. 262.

³⁴ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004, p. 38.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op.cit.*, 2012, p. 261.

³⁶ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Op.cit.*, 2004, p. 38.

³⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, n. 6, p. 541-558, 2005, p. 548. Disponível em:

<https://constitucao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

³⁸ Ibidem, p. 548.

cultural, e social³⁹ condizentes com as questões levantadas, uma vez que as liberdades públicas se tornaram insuficientes para abarcar as celeumas sociais.

Por fim, os direitos fundamentais passam por um processo de internacionalização, pois se admitia a possibilidade de a comunidade internacional adentrar em assuntos não atinentes aos Estados em si, mas que tenham o condão de colocar em risco a validade de tais direitos⁴⁰.

Nesta esteira:

Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação transindividual ou mesmo universal (transnacional), e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.⁴¹

A título de ilustração, o holocausto ocorrido durante a Segunda Guerra mundial foi um dos fatores que levou à promulgação da “Declaração Universal dos Direitos do Homem” pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948⁴² e, “[...] a partir de então, é possível afirmar que toda a evolução dos direitos humanos vivida na ordem interna é repetida, ainda que com maior rapidez, na ordem internacional.⁴³”. Logo:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem⁴⁴.

Desta feita, a identidade política dos cidadãos se dirige para um processo de uma cidadania democrática, que não se funda numa identidade nacional, mas sim, numa integração global baseada em valores, normas e mútuo acordo⁴⁵. Deste modo:

O processo participativo entre sociedade e Estado e construído de modo cooperativo, pode ajudar na formação científica e educativa da sociedade, proporcionando o descobrimento e reforço de valores morais e éticos. Esse tipo de cooperação promove o desenvolvimento social e econômico, pois estimula a autoconfiança dos participantes, traz dignidade às pessoas envolvidas e mobiliza grupos sociais. [...] Em sua dimensão ética, designa

³⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Op.cit.*, 2004, p. 40.

⁴⁰ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004, p. 41.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 247-348, p. 263.

⁴² SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, n. 6, p. 541-558, 2005, p. 553 e 554. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁴³ *Ibidem*, p. 554.

⁴⁴ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 08 set. 2018.

⁴⁵ MASSON, Nathália. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 113 a 115.

um valor imanente à condição humana, que decorre do fato de os seres humanos viverem em comunidade, portanto, em relações interdependentes.⁴⁶

Ainda acerca da terceira dimensão, Karel Vasak a elucidada no cenário internacional ao escrever sobre a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, pois se montou uma estrutura jurídica para garantir os direitos fundamentais para além de um único Estado⁴⁷, e em observância ao desenrolar histórico, bem como concatenada às prévias dimensões⁴⁸. Tangenciando a proposição de Vasak, Carl Wellman discorre que os direitos à solidariedade:

[...] foram necessários para superar um perigo na teoria tradicional dos direitos fundamentais, uma deficiência refletida nas duas primeiras gerações [...]. Não é meramente que os direitos fundamentais tenham sido previamente definidos como direitos de cada ser humano individual; eles pressupunham um individualismo excessivo, até mesmo um egoísmo, que assumia uma oposição radical entre o indivíduo e a sociedade.⁴⁹

Diante da iminente interdependência global erigida à época, os problemas das sociedades contemporâneas não poderiam ser resolvidos exclusivamente por um único Estado, pois seria imprescindível a manutenção da paz mundial, a proteção ao meio-ambiente, e o desenvolvimento sustentável das economias⁵⁰.

Além do mais, os atores que se encontram sob o jugo da solidariedade se diversificam, englobando, também, os sujeitos de direito privado⁵¹ com o desiderato de que estes participem junto aos Estados na consecução dos objetivos mais caros às pessoas, bem como intervir em eventuais agressões aos direitos fundamentais.

Enfim, percebe-se, à luz da história, que os direitos fundamentais se cristalizam em cada momento temporal quando da observância de uma situação de inferioridade de determinadas pessoas ou grupos, e tais visam alcançar o mesmo nível que os demais por meio da igualdade como diferenciação⁵².

⁴⁶ GARRAFA, Volnei; SOARES, Sheila Pereira. O Princípio da Solidariedade e Cooperação na Perspectiva Bioética. *Revista Bioethikos*. São Paulo, v. 7, n. 3, p. 247-258, 2013, p. 254. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/105/1809.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

⁴⁷ VASAK, Karel. The European Convention on Human Rights: A useful complement to the Geneva Conventions. *International Review of the Red Cross*. Cambridge, v. 5, iss. 53, p. 399-410, ago.. 1965, p. 400. Disponível em: <http://journals.cambridge.org/>. Acesso em: 08 set. 2018.

⁴⁸ WELLMAN, Carl. Solidarity, the Individual and Human Rights. *Human Rights Quarterly*. [s.l.], v. 22, n. 3, p. 639-657, ago., 2000, p. 640. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/13740/summary>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 642. Tradução livre do seguinte trecho: [...] *were needed to overcome a danger in the traditional theory of human rights, a deficiency reflected in the first and second generations of human rights. It is not merely that human rights had previously been defined as rights of each and every individual human being; they had presupposed an excessive individualism, even an egoism, that assumed a radical opposition between the individual and society.*

⁵⁰ *Ibidem*, p. 642.

⁵¹ *Ibidem*, p. 644.

⁵² PECES-BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho. Reflexiones ante al fin del siglo*. Cidade do México: Fontamara, 2004, p. 77.

Outrossim, pode-se vislumbrar, também, que as três dimensões mencionadas se coadunam cada qual com os três pilares da Revolução Francesa do século XVIII: a primeira dimensão, associada às liberdades públicas, pareia-se com a liberdade; a segunda, relativa aos direitos sociais, com a igualdade; e a terceira, por fim, à fraternidade⁵³, esta equiparada à internacionalização dos direitos fundamentais.

4 A FUSÃO ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO COMO BALIZADOR DA AUTONOMIA DA VONTADE E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: ASPECTOS RELATIVOS AO DIREITO POSITIVO E À MORAL

Diante do cenário das dimensões ora apresentado (v. 2), os precursores doutrinários vislumbraram a imprescindibilidade de conferir a devida base para a assecuração dos direitos fundamentais em âmbito privado, tal como o que concerne a contratos, direito de propriedade e famílias.

Entendia-se que um contrato detinha a função de estabilizar relações em âmbito comercial quanto à segurança jurídica⁵⁴. Tal função social do comércio tem uma dimensão positiva no sentido de se estender a serviços prestados à sociedade, de maneira a fornecê-la bens de consumo e geração de empregos diretos aos seus empregados e trabalho aos profissionais contratados, além de recursos adicionais de suas atividades sociais obrigatórias, como creches, treinamentos e lazer⁵⁵. Logo, o papel desempenhado pelas empresas não se restringe apenas à geração de recursos arrecadados ao Estado⁵⁶.

À guisa do elencado quanto à terceira dimensão dos direitos fundamentais (v. 2), a ação empresarial se mistura com a estatal pelo fato de as condutas das primeiras irradiarem para o âmbito da segunda⁵⁷. Portanto, adota-se uma perspectiva homogeneizadora, convertendo o elemento econômico em valor tutelado de maneira fundamental pelo direito por meio da eliminação de barreiras derivadas da desigualdade de tratamentos⁵⁸.

⁵³ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, n. 6, p. 541-558, 2005, p. 551. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁵⁴ LUPION, Ricardo. Função social do contrato como função estabilizadora das relações contratuais empresariais. In: SAAVEDRA, Giovanni Agostini; LUPION, Ricardo (org.). *Direitos Fundamentais: direito privado e inovação*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012, p. 51-66, p. 52.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 65.

⁵⁶ *Ibidem.*, loc. cit.

⁵⁷ REPRESA, Marcos Sacristán. Modernización del derecho de sociedades de la Unión Europea: El derecho de grupos. In: LEMBO, Cláudio (org.). *Culturalismo Jurídico: São Paulo 450 anos. Seminário Brasil-Espanha*. São Paulo: Manole, 2004, p. 115-166, p. 124.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 127.

Para tanto, visa-se a um alto nível de proteção de direitos e interesses das diversas categorias sociais⁵⁹, e, caso haja a falta de um direito comunitário⁶⁰, na ordem internacional, há riscos na perpetuação de obstáculos e na conseqüente falta de proteção quanto aos interesses concernentes à respectiva seara⁶¹. Por conseguinte, a proteção dos interesses devidos a este campo pode levar – como visto à luz da história – a tutelas⁶², tendo como sujeitos demandantes os necessitados de direitos e garantias. Portanto:

O fato de a liberdade de iniciativa não ser realizada somente através de contratos não afasta o argumento de que a liberdade de contratar é decorrente da liberdade de iniciativa econômica, pois boa parte das iniciativas econômicas e as ações que são realizadas no mercado dão-se através de contratos. A liberdade de iniciativa não é absoluta, pois o próprio texto constitucional condiciona essa liberdade de iniciativa à “valorização do trabalho humano”, da “justiça social”, da “função social da propriedade”, além da defesa do consumidor, meio ambiente, desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e proteção da pequena empresa.⁶³

O aludido texto constitucional prima, assim, pela função social do contrato, com o desiderato de que o instrumento formal de declaração de vontade atenda a certos parâmetros, pois:

Não é possível atribuírem-se aos contratos todos os efeitos, princípios e regime de atividades que são realizadas por outros meios, pois enquanto a liberdade de iniciativa é uma faculdade de agir e interagir economicamente na vida social, a liberdade de contratar é uma competência normativa. O modelo jurídico da liberdade contratual foi sendo construído ao longo da história a partir das experiências sociais na medida de sua realização, ligada a fatos e exigências valorativas, tendo seu conteúdo derivado de um conjunto de elementos em que a técnica jurídica assume um papel de grande relevância, já que cabe ao filtro da técnica recolher os elementos significativos gerados pela “vida de relação”.⁶⁴

Em que pese a solidariedade estar atrelada ao texto constitucional e à terceira dimensão, o contrato não acaba sendo o instrumento jurídico de realização, pois há valores sociais que não podem ser sobrepostos e, além do mais, a sociedade não representa o interesse social⁶⁵. Isso significa dizer que o interesse público não deve ser confundido com a dita

⁵⁹ Ibidem., loc. cit.

⁶⁰ Ibidem., p. 166.

⁶¹ REPRESA, Marcos Sacristán. Modernización del derecho de sociedades de la Unión Europea: El derecho de grupos. In: LEMBO, Cláudio (org.). *Culturalismo Jurídico: São Paulo 450 anos. Seminário Brasil-Espanha*. São Paulo: Manole, 2004, p. 115-166, p. 166.

⁶² Ibidem., loc. cit.

⁶³ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Solidariedade social e socialidade na disciplina da liberdade contratual. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Lisboa, a. 1, n. 1, p. 113-141, 2012, p. 121. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0113_0141.pdf. Acesso em: 09 set. 2018.

⁶⁴ Ibidem, p. 121-122.

⁶⁵ Ibidem, p. 122-123.

autonomia da vontade para firmar contratos⁶⁶, e o interesse só adquire a adjetivação “social” quando se alcança um objeto transindividual, ou seja, para além das partes contratantes⁶⁷.

Desse modo, o Estado assume uma função interventiva para estabelecer um equilíbrio, com o fito de ajustar os contratos à realidade social, e, portanto, limitando a autonomia privada a uma determinada organização político-jurídica⁶⁸. Tal autonomia só é relativizada a partir do princípio da boa-fé contratual, não prejudicando, assim, a terceiros⁶⁹, o que se deve, especialmente, ao fato de:

Na contemporaneidade, o interesse individual, o social e o estatal não mais são facilmente separados, como ocorria antigamente. Há um complemento entre o interesse público e o privado, sendo difícil conceber um interesse privado que seja completamente autônomo, independente, isolado do interesse público.⁷⁰

A diminuição da autonomia da vontade privada deve-se, especialmente, à dita intervenção estatal nas relações econômicas, influenciando, assim, na evolução da teoria contratual e na sua expansão para atender às novas realidades vividas pela sociedade⁷¹, pois:

O contrato, além de passar a ser regido pelo paradigma da confiança, assume uma função social, ao contrário do que era discutido no século XIX (acordo de vontades, averiguação da conformidade entre a vontade e declaração e vícios do consentimento). Deixa de ser apenas instrumento de realização da autonomia privada, com a superação da concepção tradicional de que interessa apenas aos contratantes, pois seu objeto vai além daquilo expressamente previsto no instrumento contratual, em virtude do comportamento das partes e das obrigações derivadas da lei e dos princípios gerais do Direito, relevantes para toda a sociedade.⁷²

A título de ilustração, a massificação das relações de consumo vai muito além do estipulado entre os contratantes, pois os consumidores não participaram da negociação da relação contratual, e, mesmo assim, percebem o resultado da mesma na compra de produtos ou serviços⁷³. Portanto, é indispensável observar a incidência dos direitos fundamentais, à luz

⁶⁶ Ibidem., p. 123.

⁶⁷ Ibidem., p. 124.

⁶⁸ FACHIN, Luiz Edson; BREKAILO, Uiara Andressa. Apontamentos sobre aspectos da reforma do código civil alemão na perspectiva de um novo arquétipo contratual. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.). *Doutrina: Superior Tribunal de Justiça 20 anos - edição comemorativa 20 anos*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, p. 139-184, abr., 2009, p. 151 e 152. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3421>. Acesso em: 09 set. 2018.

⁶⁹ Ibidem., p. 156.

⁷⁰ Ibidem., p. 158.

⁷¹ Ibidem., p. 161.

⁷² Ibidem., p. 162.

⁷³ RUBIN, Daniel Sperb. Direito privado e Constituição – contratos e direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre, n. 4, p. 83-121, 2001, p. 87. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1281015091.pdf. Acesso em: 09 set. 2018.

das dimensões referenciadas, para compreender que as relações sociais também balizam o direito⁷⁴.

Percebe-se, assim, a insuficiência do direito civil para apresentar soluções suficientes – no que concerne, especialmente, à autonomia da vontade – aos conflitos erigidos⁷⁵. Para tanto, os princípios fundamentais atinentes ao desenrolar das dimensões dos direitos fundamentais são inseridos nos textos constitucionais pelo legislador, de modo a proteger os cidadãos de grupos ou corporações cujas decisões podem ter mais influência no cotidiano do que as do próprio Estado⁷⁶.

Assim, “[...] ninguém nega que as corporações possuem um poder tal que, em suas relações com os indivíduos, estes assumem posição deveras enfraquecida. Esta relação de desequilíbrio é mais evidente nas relações de consumo (...).⁷⁷”. À luz da história ora analisada (v. 2), seria ilógico que qualquer pessoa fizesse valer os seus direitos fundamentais contra o Estado e não os pudesse fazer valer contra si mesmas na figura de entes privados⁷⁸.

A força moral do direito privado provém da ação livre e intencional interna das pessoas⁷⁹, mas estas convivem com diversas vontades ao seu redor dentro de um foro público⁸⁰. Logo, o direito privado encontra-se circunscrito pelo direito público, de maneira a sujeitar as matérias do primeiro ao segundo, a partir do momento em que há a necessidade de os magistrados elucidarem uma matéria litigiosa dentro de suas competências⁸¹. Desta forma, identifica-se:

[...] o interesse público com a realização e atuação dos direitos invioláveis do homem: um interesse público não-identificado, em uma acepção econômica, [...] caracterizado cada vez mais por instâncias pessoais e pela atuação de mais equânimes relações sociais fundadas no solidarismo e no personalismo [...]. O interesse público, portanto, não como superestrutura burocrática e superindividual, mas como síntese e atuação equilibrada dos valores das pessoas consociadas na unidade de seus direitos, como titulares de um igual *status personae*. O interesse público e aquele individual, assim como não podem estar fisiologicamente em conflito, devem estar presentes em toda atividade juridicamente relevante.⁸²

⁷⁴ Ibidem., p. 89-90.

⁷⁵ Ibidem., p. 92.

⁷⁶ RUBIN, Daniel Sperb. Direito privado e Constituição – contratos e direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre, n. 4, p. 83-121, 2001, p. 87. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1281015091.pdf. Acesso em: 09 set. 2018, p. 93.

⁷⁷ Ibidem., p. 104.

⁷⁸ Ibidem., p. 105 e 106.

⁷⁹ WEINRIB, Ernest J. *La idea de derecho privado*. Tradução: Eze Paez. Madrid: Marcial Pons, 2017, p. 236.

⁸⁰ Ibidem., p. 246.

⁸¹ Ibidem., p. 246 e 247.

⁸² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 285.

A fusão da esfera pública com a esfera privada, no âmbito da moral e da ética, por sua vez, veio substituir, na vida coletiva, a imprescindibilidade da moralidade e de juízo, por meio de uma fundação moral proveniente do positivismo – códigos ou textos constitucionais – ou da ciência⁸³. Desse modo, a multiplicidade de fontes de direito escritas mantém a civilização jurídica até os dias atuais sem a presença de normas morais, estas referentes ao próprio juízo e consciência interna do particular, bem como da ausência de um tribunal das ações humanas⁸⁴.

Tendo em vista os movimentos revolucionários iniciados a partir do século XVIII e o desenrolar das dimensões dos direitos fundamentais, o movimento gerado pela codificação resultou na concepção de um instrumento de reforma social direcionado ao futuro, dado os clamores por progresso e estabilidade⁸⁵. No entanto, a positivação tem as suas consequências negativas, e Portalis – co-autor do Código Civil francês de 1804 – alertava para a petrificação do direito⁸⁶ por meio dos seguintes princípios:

[...] um código não deve ser muito detalhado e deve dar margem a uma razoável liberdade de julgamento e avaliação dos casos individuais que surgem na prática; para reconciliar as contradições entre o desenvolvimento social e o direito fixado pelo código, era conveniente retomar à razão natural; a tarefa da erudição e da jurisprudência deveria consistir em fornecer os meios de interpretação para que o código permanecesse vivo.⁸⁷

Quanto à importância da constante ressignificação dos códigos por meio da doutrina e da moral, Antonio-Enrique Pérez Luño destaca:

[...] que a atual geração de filósofos e teóricos jurídicos teve sua circunstância mais influente na norma constitucional, em um sentido duplo e convergente: por um lado, tem sido a garantia máxima da liberdade científica, o que permitiu promover uma pluralidade de investigações, alguns dos quais, embora não imediatamente relacionados com a Constituição, seriam impraticáveis, independentemente da sua tutela; e, por outro lado, porque a interpretação e elaboração de valores, princípios e direitos constitucionais fomentou um encontro entre filósofos e juristas, tendo patrocinado um constante e frutífero debate de métodos e programas de pesquisa.⁸⁸

⁸³ PRODI, Paolo. *Uma História da Justiça*: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 482.

⁸⁴ PRODI, Paolo. *Uma História da Justiça*: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 484.

⁸⁵ VAN CAENEGEM, R. C. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. Tradução: Carlos Eduardo Lima Machado. Revisão: Eduardo Brandão. 2. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 17.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 20.

⁸⁷ *Ibidem.*, loc. cit.

⁸⁸ Tradução Livre de trecho do livro *Trayectorias contemporáneas de la Filosofía y la Teoría del Derecho*, a saber: [...] *que la actual generación de filósofos y teóricos del derecho ha tenido en la norma constitucional su más influyente circunstancia, en un doble y convergente sentido: de un lado, ha sido la máxima garantía de libertad científica, que ha permitido impulsar una pluralidad de investigaciones, algunas de las cuales aunque no relacionadas inmediatamente con la Constitución, hubieran sido irrealizables al margen de su tutela; y, por otro, porque la interpretación y elaboración de los valores, principios y derechos constitucionales ha propiciado un encuentro entre filósofos y teóricos del derecho, al haber auspiciado un debate constante y fecundo de*

Face à característica liberal-burguesa das primeiras constituições do final do século XVIII, os direitos fundamentais pressupõem uma moralidade externa ao poder com a intenção de limitá-lo em sua versão liberal⁸⁹. Devido às arbitrariedades cometidas pelos poderes à época das revoluções na segunda metade do século XVIII (v. 2), a burguesia vislumbrava a importância de se descrever os direitos e as garantias a serem respeitados pelo Estado frente aos particulares, resumindo-se, consideravelmente, a direitos relativos à propriedade, à liberdade, contratual, dentre outras.

Logo, foram estabelecidos modelos de conduta, de comportamento, de ideais sobre o bem e a virtude, ou mesmo estratégias de felicidade, que são chamados de conteúdos de plano de vida oferecidos aos possíveis destinatários, pois a humanização é o objetivo da ética privada que permite o exercício da autonomia da vontade e da liberdade de eleição e, além do mais, a aceitação de ambas as partes configura-se em sinais externos que indicam a adesão a uma determinada oferta⁹⁰.

5 CONCLUSÃO

A referência aos direitos fundamentais é, usualmente, a Lei Maior de cada Estado. No entanto, é imprescindível, também, incorporar aspectos do direito privado às searas constitucional e de direito público, pois muitos dos elementos do primeiro encontram-se presentes nos dois últimos. Dentre tais, a autonomia da vontade das pessoas para firmar quaisquer contratos – sejam eles tácitos, verbais ou escritos – impescinde de uma função social.

Tal relevância social pode ser apreendida da análise histórica, quando da análise da evolução dos direitos fundamentais ao longo da história. Os mencionados direitos são fruto da percepção das necessidades humanas em cada período, tal como fora patente os arbítrios cometidos pela realeza inglesa no século XII, que culminaram na assinatura da *Magna Carta*.

No século XVIII, por vez, observou-se a relevância de descrever os direitos mais caros a qualquer pessoa em formato textual, razão pela qual as constituições, tal como são estruturadas hoje, decorrem de marcos históricos como as Revoluções do século XVIII.

métodos y programas de investigación. (PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Trayectorias contemporáneas de la Filosofía y la Teoría del Derecho*. 5. ed. Madrid: Tébar, 2007, p. 188).

⁸⁹ PECES-BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho. Reflexiones ante al fin del siglo*. Cidade do México: Fontamara, 2004, p. 69.

⁹⁰ PECES-BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho. Reflexiones ante al fin del siglo*. Cidade do México: Fontamara, 2004, p. 75.

Nesse ínterim, avançaram discussões concernentes aos direitos públicos, mas as questões relativas ao direito privado também foram levantadas, especialmente naquelas em que temas como a autonomia da vontade está imbricada a noções dos primeiros. Para tanto, a doutrina de direito privado cumpre a função de transmitir a conexão dos assuntos, para ressaltar que o particular tem o seu prisma de atuação para exercitar a sua função social dentro de uma sociedade.

Mesmo que os assuntos e a sociedade se globalizem cada vez mais, a esfera privada é primordial para qualquer pessoa se estruturar e cumprir com a sua respectiva função dentro de um escopo, como firmar acordos e agir de maneira unilateral para a percepção de melhorias. Consequentemente, afirma-se o valor que se erigiu em torno dos direitos fundamentais ao longo do tempo.

Além do mais, o ensejo histórico confere o devido embasamento na realização e observância dos aspectos de direito privado em sociedade. Valendo-se da sua faculdade de exercer uma vontade, a pessoa traz à tona a intenção de cumprir uma função social dentro de qualquer escopo, seja ele comercial, laboral, ou mesmo organizacional.

Para tanto, as referidas vontades se esteiam em modelos de conduta e de comportamento, além de abordagens referentes ao bem e à virtude. Por conseguinte, a amplitude de conteúdos de planos de vida oferece aos possíveis destinatários uma maior humanização quando se trata de almejar a ética privada. Apesar da vertente positivista erigida na segunda metade do século XVIII, a moral em âmbito privado não pode ser olvidada na consecução de suas vontades.

Tal objetivo encontra respaldo na historicidade, no tocante às pessoas como indivíduos e o valor positivo – sentido este traduzido num texto legal, elencando cada direito inerente a qualquer pessoa – confere o desenvolvimento e a percepção relativa aos direitos fundamentais, com o desiderato de perpetuar o progresso da sociedade sob a ótica dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Solidariedade social e socialidade na disciplina da liberdade contratual. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Lisboa, a. 1, n. 1, p. 113-141, 2012.

Disponível em:

https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0113_0141.pdf. Acesso em: 09 set. 2018.

BRITISH LIBRARY. *Magna Carta*. Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation#sthash.yOBqIdU3.dpuf>. Acesso em: 31 ago. 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FACHIN, Luiz Edson; BREKAILO, Uiara Andressa. Apontamentos sobre aspectos da reforma do código civil alemão na perspectiva de um novo arquétipo contratual. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.). *Doutrina: Superior Tribunal de Justiça 20 anos - edição comemorativa 20 anos*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, p. 139-184, abr., 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3421>. Acesso em: 09 set. 2018.

GARRAFA, Volnei; SOARES, Sheila Pereira. O Princípio da Solidariedade e Cooperação na Perspectiva Bioética. *Revista Bioethikos*. São Paulo, v. 7, n. 3, p. 247-258, 2013. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/105/1809.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

KOMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUPION, Ricardo. Função social do contrato como função estabilizadora das relações contratuais empresariais. In: SAAVEDRA, Giovani Agostini; LUPION, Ricardo (org.). *Direitos Fundamentais: direito privado e inovação*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012, p. 51-66.

MASSON, Nathália. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: Jus Podvim, 2016.

PECES-BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho*. Reflexiones ante al fin del siglo. Cidade do México: Fontamara, 2004.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Trayectorias contemporáneas de la Filosofía y la Teoría del Derecho*. 5. ed. Madrid: Tébar, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PRODI, Paolo. *Uma História da Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REPRESA, Marcos Sacristán. Modernización del derecho de sociedades de la Unión Europea: El derecho de grupos. In: LEMBO, Cláudio (org.). *Culturalismo Jurídico: São Paulo 450 anos. Seminário Brasil-Espanha*. São Paulo: Manole, 2004, p. 115-166.

RUBIN, Daniel Sperb. Direito privado e Constituição – contratos e direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre, n. 4, p. 83-121, 2001. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1281015091.pdf. Acesso em: 09 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Constituição em perspectiva histórico-evolutiva – dos antecedentes à afirmação do constitucionalismo moderno e do assim chamado Estado Constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 35-52.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 247-348.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito*. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, n. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 08 set. 2018.

VAN CAENEGEM, R. C. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. Tradução: Carlos Eduardo Lima Machado. Revisão: Eduardo Brandão. 2. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VASAK, Karel. The European Convention on Human Rights: A useful complement to the Geneva Conventions. *International Review of the Red Cross*. Cambridge, v. 5, iss. 53, p. 399-410, ago., 1965. Disponível em: <http://journals.cambridge.org/>. Acesso em: 08 set. 2018.

WEINRIB, Ernest J. *La idea de derecho privado*. Tradução: Eze Paez. Madrid: Marcial Pons, 2017.

WELLMAN, Carl. Solidarity, the Individual and Human Rights. *Human Rights Quarterly*. [s.l.], v. 22, n. 3, p. 639-657, ago., 2000, p. 640. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/13740/summary>. Acesso em: 07 set. 2018.